

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.612, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Henrique Eduardo Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.612, de 2006, de autoria do Supremo Tribunal Federal – STF, tem como objetivo primordial a fixação da remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tendo como base o subsídio de Ministro de Tribunal Superior.

Na sua justificação, o STF argumenta que, apesar de ter sido instituído em 30 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, e de ter sido instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ carece até hoje de uma regulamentação quanto à remuneração de seus Conselheiros.

Tendo em vista a necessidade imperiosa de regularizar essa situação, o STF propõe, primeiramente, que os membros do Conselho que não possuam vínculo com o Poder Público percebam como remuneração o valor equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior.



285835D916

Quanto aos Conselheiros indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o STF propõe que sejam mantidos os subsídios percebidos nas Cortes respectivas, sem qualquer acréscimo remuneratório no CNJ.

Com relação aos Conselheiros que possuem cargo ou emprego no Poder Público, o STF propõe a manutenção da remuneração percebida no órgão de origem, acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o subsídio de Ministro de Tribunal Superior, com a finalidade de tornar isonômico o tratamento remuneratório no âmbito do CNJ.

Propõe, ainda, o STF que os efeitos financeiros relativos à presente proposta sejam retroativos à data de instalação e início de atividades do CNJ - 14 de junho de 2005 -, pelo que prevê um impacto orçamentário de R\$ 816.628,30 para o exercício de 2005 e de R\$ 1.785.647,79 para o exercício de 2006, ambos em conformidade à margem de crescimento permitida pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para os gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por escopo fixar a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, criado pelo artigo 103-B da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao qual compete, primordialmente, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

De acordo com o *caput* do dispositivo constitucional supracitado e seus incisos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - deverá ser integrado pelos seguintes quinze membros: um Ministro do Supremo Tribunal



Federal, que responderá pela sua Presidência; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador do Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal; um juiz federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do trabalho, um membro do Ministério Público da União; um membro do Ministério Público dos Estados; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Instalado, efetivamente, em 14 de junho de 2005, o CNJ vem exercendo brilhantemente as suas atividades, mesmo carecendo de regulamentação para a implantação de toda a sua organização funcional.

É assim, com enorme satisfação, que saudamos a presente iniciativa no sentido de fixar a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, de tão relevante mister constitucional para o aperfeiçoamento e controle da atuação do Poder Judiciário, tendo como base o subsídio de Ministro de Tribunal Superior, patamar que reputamos adequado ao grau de responsabilidade que o cargo exige.

Assim sendo e considerando que a proposta aqui analisada apresenta-se em plena consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.612, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Henrique Eduardo Alves
Relator



2006_2007_CTASP_222



285835D916